PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 – SRP (MULTIENTIDADES) – RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - COMPATIBILIDADE DO CNAE/OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Andrea de Moura, participante do Pregão Eletrônico nº 30/2025, que tem por objeto o registro de preços para locação de brinquedos infláveis, personagens, animações e equipamentos de pipoca, picolé e algodão doce, voltados a eventos e atividades recreativas promovidas pelo Município de Matos Costa/SC.

A recorrente questiona a habilitação da empresa TROP EVENTOS LTDA, vencedora provisória do certame, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados tratariam apenas de organização de eventos e sonorização, sem comprovação de experiência em atividades recreativas ou artísticas de natureza infantil, além de apontar suposta incompatibilidade entre o CNAE/objeto social da empresa e o objeto da licitação.

A empresa TROP EVENTOS LTDA, em contrarrazões devidamente apresentadas, defendeu a plena compatibilidade de sua documentação, destacando que os atestados apresentados comprovam experiência em eventos recreativos, esportivos, culturais e musicais, bem como a existência de estrutura técnica e pessoal qualificado para execução do objeto licitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da comprovação da capacidade técnica

O item 8.1 do edital exige que a licitante comprove capacidade técnica mediante atestado(s) de execução de objeto semelhante ou compatível em natureza, quantidade e complexidade, conforme os arts. 67, II, e 70 da Lei nº 14.133/2021.

Examinando os atestados apresentados pela TROP EVENTOS LTDA, verificam-se, entre outros:

- Prefeitura de Ibicaré/SC (2024) – prestação de serviços de locação de parque infantil composto por brinquedos infláveis e monitores, diretamente relacionado ao objeto licitado;

- Prefeitura de Ibicaré/SC (Rodeio Crioulo) – comprovação de organização e execução de evento público com sonorização, estrutura e equipe técnica;

- Prefeitura de Água Doce/SC (2023) – execução de serviços de animação musical e sonorização para eventos municipais;

- Instituto Federal Catarinense – Campus Videira (2023) – realização de eventos técnicos, culturais e shows com estrutura de sonorização e produção artística;

- Rádio Tropical FM (Treze Tílias/SC, 2023) – execução de eventos esportivos e recreativos, com arbitragem e acompanhamento técnico.

- Câmara de Dirigentes Lojistas de Treze Tílias (19/12/2023) – Atesta a organização e execução da Expo Tílias – Feira Multissetorial, com infraestrutura completa e atendimento de público superior a mil pessoas, confirmando a capacidade técnica, material e humana para execução de eventos de grande porte

Os documentos demonstram experiência comprovada na realização de eventos de natureza recreativa, cultural e artística, com estrutura técnica compatível à exigida no edital, atendendo aos critérios de semelhança e complexidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o atestado de capacidade técnica não precisa ser idêntico ao objeto licitado, bastando que guarde pertinência com a natureza e complexidade do serviço.

2. Da alegada incompatibilidade do CNAE e do objeto social

O contrato social da TROP EVENTOS LTDA abrange atividades de organização de eventos, locação de equipamentos, sonorização e produção artística, plenamente compatíveis com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 não exige correspondência literal entre o CNAE e o objeto da licitação, bastando a compatibilidade funcional e material entre as atividades desenvolvidas e o serviço a ser contratado. Tal entendimento decorre dos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, previstos no art. 5º e no art. 11, incisos I e II, da referida Lei.

3. Da ausência de exigência de experiência específica em "eventos infantis"

O edital não impôs como requisito a experiência exclusiva em eventos infantis. Exigir atestado específico dessa natureza configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A experiência comprovada em shows, festivais, eventos esportivos e culturais demonstra capacidade operacional suficiente e até superior à necessária para os eventos de lazer infantil, atendendo integralmente à finalidade legal e editalícia.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos, verifica-se que:

- Os atestados apresentados pela TROP EVENTOS LTDA são válidos e compatíveis com o objeto licitado;
- O objeto social e CNAE da empresa são pertinentes e suficientes;
- Não há exigência editalícia de experiência exclusiva em eventos infantis;

IV – PARECER

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Andrea de Moura, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa TROP EVENTOS LTDA, por estar em plena conformidade com o edital e com a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Matos Costa/SC, 17 de outubro de 2025.

Danielle Masnik

Procuradora-Geral

DANIELLE MASNIK

Assinado de forma digital por DANIELLE MASNIK
Dados: 2025.10.17 11:44:47 -03'00'